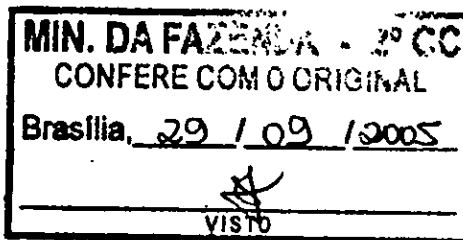




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13942.000109/00-87
Recurso nº : 121.855
Acórdão nº : 201-78.598

Recorrente : A. G. MATTÉ & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



2º CC-MF
Fl.



PIS. COMPENSAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

Se não existe crédito líquido e certo em favor da recorrente, não tem como operar a extinção pleiteada do crédito tributário, devendo a autoridade fiscal efetuar o lançamento para exigir o pagamento da exação, por dever de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXIGÍVEL.

A propositura, pura e simples, de medida judicial não afasta a exigência do tributo e nem impede a aplicação de penalidade até o trânsito em julgado da sentença, por absoluta falta de previsão legal. A falta de recolhimento do tributo exigível enseja a aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. G. MATTÉ & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

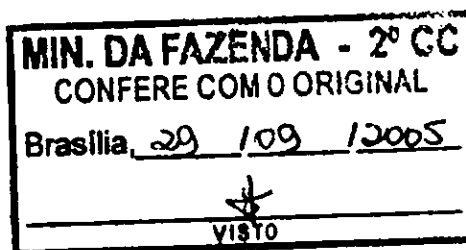
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13942.000109/00-87
Recurso nº : 121.855
Acórdão nº : 201-78.598



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : A. G. MATTÉ & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa A. G. MATTÉ & CIA. LTDA., já qualificada à fl. 01, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, relativa ao período de fevereiro de 1998 a junho de 2000, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada efetuou compensação indevida dos referidos débitos.

O valor do lançamento, incluindo juros de mora e multa de ofício, totaliza R\$ 38.920,97.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 160/189, alegando, em apertada síntese, que:

1 - o lançamento é nulo porque a autoridade fiscal não está habilitada no CRC e, também, porque o auto de infração foi lavrado fora de seu estabelecimento;

2 - tem direito à compensação pleiteada, independente de prévia anuência do Poder Judiciário e caberia à administração homologar seu procedimento. O que está pleiteando no Judiciário é a declaração da existência do direito a compensação sem as restrições impostas pela Fazenda e não o *quantum* a compensar;

3 - é inconstitucional a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora; e

4 - a aplicação da multa de ofício de 75% incorre em ofensa ao princípio constitucional do não-confisco.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 919, de 10/04/2002, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 30/06/2000

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal são competentes os Auditores-Fiscais da Receita Federal, não se lhes aplicando quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Contendo o auto de infração correta descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, máxime quando a única infração detectada foi a mera falta de recolhimento da contribuição.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

Se a autoridade competente dispuser de todos os elementos necessários, pode lavrar o auto de infração na repartição fiscal, uma vez que, por 'local da verificação', referido pela legislação do processo administrativo fiscal, entende-se aquele em que a falta foi constatada, não sendo necessariamente aquele em que a mesma ocorreu.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13942.000109/00-87
Recurso nº : 121.855
Acórdão nº : 201-78.598

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 / 09 / 2005

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

Inexistindo direito formal e material à compensação argüida, não sendo passível de ser homologada como razão de prévia extinção de crédito tributário, não tendo sido suprida a falta de recolhimento, é devido o lançamento de ofício.

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 02/05/2002, conforme recibo apostado na fl. 244.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 27/05/2002, o recurso voluntário de fls. 252/260, onde alega que:

1 - seu procedimento estava respaldado pelo CTN antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104, de 2001, estando seu direito assegurado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Os efeitos da lei complementar não retroagem;

2 - existe concomitância de processo administrativo e judicial, não se aplicando a multa de ofício; e

3 - se este Colegiado entender que o lançamento deva ser mantido, que seja determinada a suspensão do feito até a superveniência do trânsito em julgado da decisão judicial que agasalha juridicamente a compensação que originou o auto de infração.

Junto com o recurso voluntário a recorrente trouxe a relação de bens para arrolamento de fl. 264.

Distribuído o recurso voluntário ao Conselheiro Hélio José Bernz, foi o mesmo levado a julgamento no dia 02/12/2003, tendo este Colegiado convertido o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora tomasse as seguintes providências, nos termos da Resolução nº 201-00.383 (fls. 285/289):

"1. verificar e informar se a empresa realmente possui valores a serem ressarcidos ou compensados em virtude de ter ocorrido pagamento a maior, com base nos Decretos-Leis declarados inconstitucionais; e

2. após a apuração de eventuais créditos (ou não) em favor da contribuinte, dele dar vista à recorrente para que sobre esses cálculos, ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações que julgar necessárias."

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13942.000109/00-87
Recurso nº : 121.855
Acórdão nº : 201-78.598

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29</u> / <u>09</u> / <u>2005</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em atenção à Resolução acima, a unidade preparadora juntou aos autos a Informação Fiscal/Diligência de fls. 291/292, esclarecendo que a autuação foi motivada por falta de amparo legal da compensação efetuada e também porque a recorrente não dispunha de créditos para compensar débitos de PIS.

Esclarece, ainda, a unidade preparadora que nos cálculos efetuados não se reconheceu a semestralidade da base de cálculo do PIS, o que, se tivesse acontecido, talvez poderia gerar crédito em favor da recorrente.

Ciente desta informação, a recorrente se manifestou às fls. 293/295, onde reforça seu entendimento sobre a aplicação retroativa da LC nº 104/2001 e de que sua pretensão de aplicar a semestralidade da base de cálculo do PIS vem sendo acolhida nas instâncias judiciais.

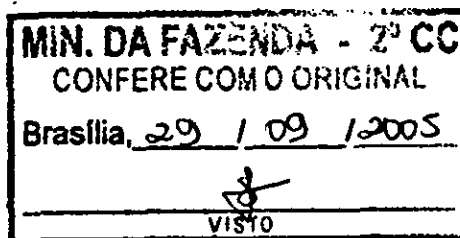
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/06/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 298.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13942.000109/00-87
Recurso nº : 121.855
Acórdão nº : 201-78.598



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual merece ser recebido.

Com o recurso voluntário pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau para cancelar o lançamento ou, alternativamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Em sede de recurso voluntário a recorrente contesta a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o artigo 170-A no CTN, e, ainda, alega que o seu crédito, glosado pela Fiscalização, encontra-se em discussão na esfera judicial e, por esta razão, não se aplica a multa de ofício.

O resultado da diligência mostra que a autuação se deveu por duas razões: falta de amparo judicial para a compensação efetuada e indisponibilidade de créditos passíveis de compensação com débitos de PIS.

Assiste razão à recorrente quando afirma que não se aplicam ao presente feito, retroativamente, as alterações produzidas na legislação tributária pela Lei Complementar nº 104/2001.

De fato, quando da lavratura e ciência do auto de infração em novembro de 2000, ainda não existia na legislação pátria, por óbvio, a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001. Em conclusão, o auto de infração não se fundou nesta lei.

Devo ressaltar que a decisão recorrida não alterou o fundamento legal do lançamento e usou e citou o artigo 170-A do CTN para embasar seus argumentos, tomando o cuidado de dizer que, mesmo na ausência do art. 170-A do CTN, deveria a administração tributária efetuar o lançamento de ofício:

"Deve-se ressaltar, ainda, que a vedação do art. 170-A do CTN, no caso, não representou inovação, posto que a autoridade fiscal, pelo dever de cautela, deveria proceder ao lançamento independentemente das decisões judiciais não-definitivas, sob a ressalva de ulterior adequação do crédito fiscal, pelo setor encarregado de sua cobrança, aos termos do eventual pronunciamento judicial final contrário."

Conforme consta no "Termo de Verificação Fiscal", que integra o auto de infração e o resultado da diligência determinada por este Colegiado, o lançamento foi efetuado porque a administração tributária não homologou a compensação efetuada pela recorrente, esta realizada com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. E não o fez exatamente porque não reconheceu a existência de crédito em favor da recorrente, inclusive por decisão judicial transitada em julgado.

Se não existe crédito líquido e certo da recorrente, não tem como operar a extinção pleiteada do crédito tributário, devendo a autoridade fiscal efetuar o lançamento para exigir o pagamento da exação, por dever de ofício. Irretocável, portanto, o lançamento.

Quanto à alegação da recorrente de que há concomitância de ações no âmbito administrativo e judicial e, por esta razão, não se aplica a multa de ofício, entendo que tal alegação não tem fundamento legal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13942.000109/00-87
Recurso nº : 121.855
Acórdão nº : 201-78.598

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29</u> / <u>09</u> / <u>2005</u>  VISTO	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

A propositura, pura e simples, de medida judicial não afasta a exigência do tributo e nem impede a aplicação de penalidade até o trânsito em julgado da sentença, por absoluta falta de previsão legal. Tanto é que a recorrente não fundamentou sua pretensão.

Não há que se falar em concomitância de processos administrativos e judiciais. Nestes autos cuida-se de lançamento de PIS compensado indevidamente e a ação judicial visa o reconhecimento do direito creditório de valores recolhidos supostamente a maior a título de PIS e sua compensação com débitos vencidos do próprio PIS.

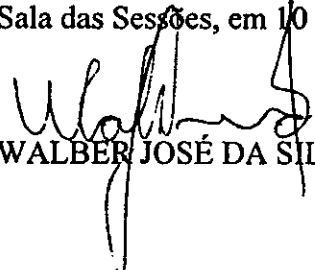
O acatamento de tal pretensão pelo Poder Judiciário não afeta o lançamento sob exame, que se refere a glosa de compensação com débitos vencidos do PIS, feita pela recorrente antes, inclusive, da sentença de primeiro grau, data de 06/02/2002, que autorizou a compensação dos créditos reconhecidos com débitos vencidos. A antecipação de tutela pleiteada na ação judicial foi negada. A decisão judicial não transitou em julgado, segundo consta dos autos.

Se lograr êxito em seu intento, certamente os créditos da recorrente reconhecidos judicialmente poderão ser utilizados para compensar débitos, na forma determinada pelo Poder Judiciário.

Outra sorte não tem o pleito da recorrente de suspender o feito até o trânsito em julgado da sentença judicial. Seus argumentos fundam-se na hipótese de lançamento constituído para prevenir a decadência, cujo crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso em exame, onde não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

